

A. I. N° - 170623.0044/23-8
AUTUADO - COMPROU LEVOU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - DAT METRO / INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0175-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2023, refere-se à exigência de R\$ 178.048,79 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.041: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2019; janeiro de 2020 a dezembro de 2021; fevereiro a dezembro de 2022. Erro na aplicação da alíquota. Valor do débito: R\$ 50.909,42.

Infração 02 – 001.002.041: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, março a junho de 2019; janeiro, fevereiro, maio a julho, novembro e dezembro de 2020; janeiro a abril, junho, julho, setembro e outubro de 2021; agosto e setembro de 2022. Nota Fiscal lançada em duplicidade. Valor do débito: R\$ 127.139,37.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 82 a 94 do PAF. Alega que as infrações apontadas pela Auditora Fiscal contêm erros materiais, estabelecendo valores absurdos a serem pagos pelo contribuinte, urgindo mencionar a ausência de provas e critérios na condução da fiscalização que só conduzem ao raciocínio lógico de prejuízo ao Autuado, motivos que apresenta a impugnação visando ilidir a presunção relativa ao auto de infração em apreço.

Preliminarmente, entende que há necessidade de análise do caso em epígrafe sob o viés do neoconstitucionalismo.

Frisa que os princípios constitucionais (capacidade contributiva, legalidade, não confisco, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros) deixaram de serem normas programáticas para serem princípios constitucionais com força normativa e de observância obrigatória por todos os representantes dos três Poderes do Estado.

Em decorrência do neoconstitucionalismo devem-se efetivar os direitos fundamentais, entre eles o da tributação justa, colocando o contribuinte no centro da tributação e não a arrecadação como núcleo daquela. Corroborando com esta tônica, coleciona lições do Juiz Federal Renato Lopes Becho, titular da 10^a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Informa que pretende com a presente Impugnação Administrativa, que a matéria seja analisada sob o viés do neoconstitucionalismo e com a devida proteção do contribuinte.

Registra que de acordo com artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional - CTN as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo assim, não pairam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em epígrafe até o término do processo administrativo, conforme dispõe a legislação vigente.

Quanto ao mérito, alega que a Autuante tenta fazer parecer que o Contribuinte cometeu as infrações citadas. Contudo, vazio o auto de infração em questão, amparado por falta de provas que não expressam a realidade dos fatos e adiante deixará clara a ilicitude.

Alega que a Autuante, em que pese o louvável esforço despendido na lavratura do auto de infração em apreço, atribui, equivocadamente, ao Contribuinte, a prática das infrações relatadas.

Afirma que tal imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, em seus artigos 2º, *caput*, 18, inciso IV, alínea "a" e 41 inciso II, que transcreve.

Afirma que independentemente da necessidade de todo e qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo, isto é, indicar as causas que estão motivando a exigência do tributo, as particularidades das provas indiciaria, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem ao raciocínio lógico, para permitirem um adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento do tributo.

Ressalta que a CF confirma como princípio que a vontade da fiscalização ou do lançamento tributário não pode ser um ato imperativo e auto executivo, assim argui a nulidade do feito administrativo.

Diante das colocações, alega que não houve correção na condução dos procedimentos administrativos investigatórios, ou seja, ação fiscal, somente dando ciência do início de ação fiscal, sem possibilitar qualquer explicação ou justificativa, ou mesmo que se juntasse documentação relativa aos fatos apurados, sendo certo que houve cerceamento do direito de defesa, em especial porque o termo de ciência não indica qualquer possibilidade de acesso à informação acerca da ação fiscal, purgando-se pela nulidade do processo administrativo que veio a resultar no auto de infração em questão, de logo colocando que tal fato poderá ser comprovado ao se analisar e levantar todos os dados feitos pela Autuada, através de perícia ou mesmo por parecer da assessoria técnica da Junta de Julgamento Fiscal JJF. É o que requer.

Assim, feitas as considerações acima, inicia as insatisfações com as infrações imputadas de forma arbitaria e sem apresentação das provas:

INFRAÇÃO 01: Informa que em revisão ao auto de infração em questão, detectou erros na sua escrituração, pouquíssimos dado o absurdo volume de lançamentos efetuados pela Auditora.

Tivesse a Autuante maior cuidado na elaboração dos trabalhos por certo não teria nem mesmo este auto de infração, que foi lavrado em total desacordo com os ditames do RICMS-Bahia.

Informa que passa a demonstrar os erros da Auditora Fiscal.

Ano 2019:

Abri:

Nota fiscal 35816, lançado no livro Registro de Entradas de Mercadorias na página 220, sem crédito do imposto;

Notas fiscais 81717 e 82217, lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias na página 224, sem crédito do imposto.

Maio:

Notas fiscais 83143; 84505; 85136; 85792; 86216; 86948 e 87693 todas, lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias na página 252, sem crédito do imposto.

Ano 2020:

Fevereiro:

Nota fiscal 466442, consta no relatório da Auditora como 31/01/2020, lançado no nosso livro de Registro de Entradas de Mercadorias no dia 01/02/2020, página 443, com alíquota do ICMS correta.

Ano 2022:

Novembro:

Notas fiscais 2123865; 2124925; 4233703; 2128455; 2134220; 2134221 e 7350552 nenhuma delas consta da escritura no livro Registro de Entradas de Mercadorias, portanto sem lançamentos/utilização de crédito do ICMS.

2-ERROS AUTUADO

Ano 2019:

Junho:

Nota fiscal 358113, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 258, com aplicação da alíquota de 20%, gerando o crédito indevido de R\$ 0,88;

Nota Fiscal 358886, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, pagina 261, com aplicação da alíquota de 20%, gerando o crédito indevido de R\$ 0,40.

Ano 2020:

Junho:

Nota fiscal 5659168, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 486, com aplicação da alíquota de 27%, gerando o crédito indevido de R\$ 3,01;

Julho:

Nota fiscal 5693308, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 502, com aplicação da alíquota de 27%, gerando crédito indevido de R\$ 1,27;

Nota fiscal 5722974, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 515, com aplicação da alíquota de 27%, gerando crédito indevido de R\$ 1,72.

SETEMBRO:

Nota fiscal nº 5815642, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 548, com aplicação da alíquota de 27%, gerando crédito indevido de R\$ 1,18.

Ano 2021:

Abri:

Nota fiscal 55210, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 705, com aplicação da alíquota de 20%, gerando crédito indevido de R\$ 2,88.

Ano 2022:

Abri:

Nota fiscal 4366, lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 920, com aplicação da alíquota de 12%, gerando crédito indevido de R\$ 227,50.

Daí, tem o seguinte:

1-Erros cometidos pela Auditora:

Informa que além dos erros apontados acima, todos os demais lançamentos estão escriturados corretamente, basta verificar/periciar os Livros de Registros de Entradas de Mercadorias anexados à impugnação, com todos os lançamentos destacados de amarelo.

Reconhece a utilização de créditos indevidos apresentados conforme descrito acima, que somam R\$ 238,84, impugnando o valor desta infração em R\$ 50.670,58.

INFRAÇÃO 02: Informa que para essa infração, também detectou pouquíssimos erros, auditoria realizada de forma equivocada pela Auditora, tendo o Autuado que fazer provas do não fez:

1-ERROS AUDITORA

Ano 2020:

Nota fiscal 466442, lançada no auto de infração como janeiro e, escriturada no livro de Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/02/2020, página 413;

NF 68046, lançada no auto de infração como janeiro e, escriturada no Livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/02/2020, página 413;

Nota fiscal 146231, lançada no auto de infração como maio e, escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/06/2020, página 478;

Notas Fiscais 1694686, 1694687 e 71729, lançadas no auto de infração como junho e, escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/12/2020, página 679.

ANO 2021:

Notas fiscais 259252 e 96763, lançadas no auto de infração em janeiro e, escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/02/2021, página 662;

Notas fiscais 551276, 1744639 e 3473281, lançadas no auto de infração em fevereiro e, escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/03/2021, páginas 683 e 684;

Nota Fiscal 55210, lançada no auto de infração em duplicidade (infração 01 e 02) no mês de março e, escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/04/2021, página 705;

Nota fiscal 16990, lançada no auto de infração em junho e, escriturada em junho e, escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/07/2021, página 761;

Nota Fiscal 373994, lançada no auto de infração em setembro e, escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/10/2021, página 826.

ANO 2022:

NF 26909, lançada no auto de infração em agosto e, escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez em 01/09/2022, página 1000.

Afirma que os esclarecimentos acima demonstram lançamentos no auto de infração incompatível com os lançamentos escriturados pela Autuada.

Diz que os demais lançamentos equivocados feitos pela Auditora se encontram destacados em amarelo no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nele, ficará facilmente evidenciado que não ocorreu à duplicidade alegada.

Registra que outro ponto a ser comentado é a ocorrência no auto de infração em 31/01/2021, vencimento 09/02/2021, com lançamento da base de cálculo no valor de R\$ 670.500,00, valor do imposto R\$ 120.690,00, mais um absurdo, o valor da base de cálculo correta é de R\$ 36.415,33, conforme DMA que apresenta em anexo.

Assim, verificando os anexos acostados ao PAF em janeiro de 2021, consta como lançamento o valor de R\$ 120,69. Diz que a grave falha cometida pela Auditora, não só esses como vários outros erros, e ainda tem que provar o que não fez.

2-ERROS DO AUTUADO

Ano 2019:

Nota fiscal 1089774, escriturada em duplicidade nos meses de março, página 219 e maio, página 252, valor do crédito indevido R\$ 157,28;

Nota fiscal 418600, escriturada em duplicidade nos meses de janeiro, página 195 e junho, página 260, valor crédito indevido R\$ 45,07;

NF 419108, escriturada em duplicidade nos meses de janeiro, página 195 e junho, página 260, valor crédito indevido R\$ 134,74.

2-Resultados dos erros cometidos pelo Autuado:

Reconhece a utilização de créditos indevidos, apresentados conforme descrito acima, que somam R\$ 337,09, impugnando os demais lançamentos desta infração em R\$ 126.802,28.

Menciona que nenhuma prova foi anexada ao PAF, nem mesmos a escrituração, por certo tivessem sido anexados, facilmente os Julgadores poderiam verificar os corretos lançamentos m nossos livros.

Para finalizar, afirma restar claro que é indispensável a apresentação das provas relativas aos fatos arguidos, e a sua falta conduz à nulidade da exigência fiscal. Sem provas, não pode o Fisco Estadual exigir o pagamento de tributo.

Acrescenta: Independentemente da necessidade de todo e qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo, isto é, indicar as causas que estão motivando a exigência do tributo, as particularidades das provas indiciárias, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem o raciocínio lógico, para presunção da verdade, exige uma explicitação expressa dos seus motivos, para permitirem um adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento do tributo. Cita decisão de tribunal administrativo. ACÓRDÃO JJF N° 0101-02/02.

Afirma restar claro também os vícios irreparáveis contidos no auto de infração, descumprindo as disposições contidas nos artigos 26 e 28 RPAF, sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, não contendo nos lançamentos tributários elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

Finaliza pedindo que caso não seja acatado o pedido de nulidade do auto de infração, que seja considerado procedente parcial, com o reconhecimento dos créditos indevidos "infrações 01 e 02" em sua totalidade, ficando desde já impugnado o lançamento no valor de R\$ 177.472,86 e reconhecimento de créditos indevidos que somam R\$ 575,93.

Em vista do exposto, requer que lhe seja deferido todos os meios de provas admitidos em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se fizerem necessários, tudo para que, ao final, seja o Auto de Infração ora impugnado, julgado improcedente.

Requer, de forma alternativa, que se considerada o julgamento parcialmente a defesa apresentada, que se reduzam substancialmente os valores dos créditos que se pretendia constituir.

Requer, ainda, o direito de ser intimado de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a informação do fiscal do Auditor a ser apresentada, sob pena de nulidade processual.

Requer, por fim, todos os meios de prova em direito admitidos, a fim de garantir o direito à ampla defesa, além de desde já requerer que os levantamentos feitos pela Auditora sejam inteiramente revistos pela Junta de Julgamento Fiscal, e se reserva no direito de requerer novas provas ou juntadas de documentos no curso do próprio processo administrativo.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 105 a 106 dos autos. Diz que a Auditoria se limitou à apuração da movimentação comercial, tendo como fonte de informação os dados entregues pelo Contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), buscando apurar o débito do ICMS, compatibilizando com as informações apresentadas.

Diz que os argumentos defensivos tratam do questionamento na "fonte da informação" que é de inteira responsabilidade do contribuinte. As informações devem ser coincidentes, refletindo a realidade. Diz que o sistema de auditoria é alimentado com os dados informados pela empresa na EFD - Escrituração Fiscal Digital que produz relatórios analíticos compatibilizando as informações utilizando os cruzamentos necessários para produção das auditorias.

Afirma que os elementos de prova apresentados na defesa não podem ser aceitos por se tratar de uma fonte de informação diferente da utilizada para auditoria, devidamente entregue à Secretaria da Fazenda. O livro físico de entradas não é aceito como documento oficial para declaração e/ou apuração comercial da empresa, substituído pela obrigatoriedade da entrega da EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Registra que as informações alimentadas pelo sistema são aquelas emitidas pelo contribuinte e os demonstrativos produzidos foram entregues gravados em meio magnético e anexado ao processo em questão, podendo ser submetido à análise e/ou questionamento e naturalmente retificações quando identificados. Conclui que fica mantido o valor apurado, dado a impossibilidade de considerar os argumentos apresentados pelo Defendente.

Pelo exposto, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, afirma que o presente Auto de Infração deve ser julgado procedente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo Contador, Sr. Edivaldo Messias dos Santos – CPF 125.555.845-87.

VOTO

O Defendente alegou que as infrações apontadas pela Autuante contêm erros materiais, estabelecendo valores absurdos a serem pagos pelo contribuinte, urgindo mencionar a ausência de provas e critérios na realização da ação fiscal que só conduzem ao raciocínio lógico de prejuízo ao Autuado

Disse que é indispensável a apresentação das provas relativas aos fatos arguidos, e sua falta conduz à nulidade da exigência fiscal. Sem provas, não pode o Fisco Estadual exigir o pagamento de tributo.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise fisico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Verifico que o levantamento fiscal efetuado indica as operações de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências. Essas informações permitem compreender o levantamento realizado pela Fiscalização, sendo desnecessário juntar outras provas aos autos ou cópias de livros e documentos fiscais, como entendeu o Defendente.

O Impugnante afirmou que somente foi dando ciência do início de ação fiscal, sem possibilitar qualquer explicação ou justificativa, ou mesmo que se juntasse documentação relativa aos fatos apurados, sendo certo que houve cerceamento do direito de defesa, em especial porque o termo de ciência não indica qualquer possibilidade de acesso à informação acerca da ação fiscal, purgando pela nulidade do processo administrativo que veio a resultar no auto de infração em questão.

Afirmou restar claro também os vícios irreparáveis contidos no auto de infração, descumprindo as disposições contidas nos artigos 26 e 28 RPAF, sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, não contendo nos lançamentos tributários elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

O art. 26 do RPAF-BA trata do início do procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Início ou intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela Fiscalização.

O art. 28 se refere aos termos e demais atos que fundamentam ou instruem a ação fiscal. A autoridade lavrará, ou determinará que sejam lavrados “Termos”, conforme o caso.

Observo que o procedimento fiscal é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso e da ampla defesa, haja vista que durante a fiscalização o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo se será apurada alguma irregularidade. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 121, inciso I do RPAF/BA, no processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração. Portanto, não há previsão regulamentar para intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração,

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o deficiente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua impugnação.

Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade do lançamento, o autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação, ficando rejeitada a preliminar de nulidade suscitada nas razões de defesa.

O Defendente mencionou que de acordo com artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional - CTN as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo assim, não pairam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em epígrafe até o término do processo administrativo, conforme dispõe a legislação vigente.

Efetivamente, conforme previsto no art. 151, Inciso III do CTN, “*suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”. Dessa forma, a Fazenda Pública Estadual mantém suspensa a exigência do imposto até que seja proferida decisão de mérito, inexistindo qualquer irregularidade ao exercício do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

O Defendente requereu o direito de ser intimado de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a informação do fiscal da Auditora a ser apresentada, sob pena de nulidade processual.

Na informação fiscal a autuante não refez os cálculos, apenas acatou as alegações defensivas. Dessa forma, não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da mencionada informação fiscal, conforme previsto no § 7º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos demonstrativos pela Autuante.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência/perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência/perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência/perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais. Erro na aplicação da alíquota e Nota Fiscal lançada em duplicidade.

Infração 01 – 001.002.041: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2019; janeiro de 2020 a dezembro de 2021; fevereiro a dezembro de 2022. Erro na aplicação da alíquota.

O Defendente alegou que em revisão ao levantamento fiscal, constatou erros na sua escrituração, indicou os “erros auditora” e “erros autuada” a seguir sintetizados.

- a) NFs lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias sem crédito do imposto.
- b) NF lançada no livro de Registro de Entradas de Mercadorias com alíquota do ICMS correta.
- c) NFs que não constam na escrituração do livro Registro de Entradas de Mercadorias, portanto sem lançamentos/utilização de crédito do ICMS.
- d) NFs lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias com aplicação da alíquota de 20%, gerando o crédito indevido.

Além dos erros apontados acima, afirmou que todos os demais lançamentos estão escriturados corretamente, de acordo com os Livros de Registros de Entradas de Mercadorias anexados à impugnação.

Reconheceu a utilização de créditos indevidos apresentados conforme descrito acima, que somam R\$ 238,84, impugnando o valor desta infração em R\$ 50.670,58.

Infração 02 – 001.002.041: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, março a junho de 2019;

janeiro, fevereiro, maio a julho, novembro e dezembro de 2020; janeiro a abril, junho, julho, setembro e outubro de 2021; agosto e setembro de 2022. Nota Fiscal lançada em duplicidade.

Da mesma forma, o Defendente informou o que chamou de “erros auditora” e “erros autuada” a seguir sintetizados.

- a) Notas fiscais lançadas escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez.
- b) Nota Fiscal 55210, lançada no auto de infração em duplicidade (infração 01 e 02) no mês de março e, escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias uma única vez.
- c) ocorrência em 31/01/2021, vencimento 09/02/2021, com lançamento da base de cálculo no valor de R\$ 670.500,00, valor do imposto R\$ 120.690,00, mas o valor da base de cálculo correta é de R\$ 36.415,33, conforme DMA.
- d) Notas fiscais escrituradas em duplicidade gerando crédito indevido.

Reconheceu a utilização de créditos indevidos, apresentados conforme descrito acima, que somam R\$ 337,09, impugnando os demais lançamentos desta infração em R\$ 126.802,28.

Para comprovar as suas alegações o Defendente anexou à fl. 102 do PAF, *pen-drive* contendo cópias de livros fiscais físicos (Registro de Entradas) indicando a escrituração e respectivos valores lançados no mencionado livro, em relação às notas fiscais questionadas e que constam no levantamento fiscal.

Na Informação Fiscal, a Autuante disse que o sistema de auditoria é alimentado com os dados informados pela empresa na EFD - Escrituração Fiscal Digital que produz relatórios analíticos compatibilizando as informações utilizando os cruzamentos necessários para produção das auditorias.

Afirmou que os elementos de prova apresentados na defesa não podem ser aceitos por se tratar de uma fonte de informação diferente da utilizada para auditoria, devidamente entregue à Secretaria da Fazenda. O livro físico de entradas não é aceito como documento oficial para declaração e/ou apuração comercial da empresa, substituído pela obrigatoriedade da entrega da EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Registrhou que as informações alimentadas pelo sistema são aquelas emitidas pelo contribuinte e os demonstrativos produzidos foram entregues gravados em meio magnético e anexado ao processo em questão.

Como já mencionado neste voto, atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal.

O presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de uma Ordem de Serviço, não se constatou motivo para entender que houve cobrança em duplicidade, não houve prejuízo para a defesa, porque a indicação das infrações e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos fiscais.

Vale salientar, que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base nas alegações e documentos apresentados pela defesa e nos esclarecimentos prestados pela autuante, não se constatou incorreções no levantamento fiscal.

Por tudo o quanto aduzido neste voto, afigura-se demonstrado o cometimento das infrações imputadas ao contribuinte e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa. Nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria tratada na autuação fiscal. Mantida a exigência do imposto.

O Defendente requereu, ainda, o direito de ser intimado de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a informação do fiscal do Auditor a ser apresentada, sob pena de nulidade processual.

De acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0044/23-8, lavrado contra **COMPROU LEVOU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 178.048,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA